



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0288.9/2018

“Acréscce o (sic) Parágrafo único ao art. 26 da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Valdir Cobalchini, tendente a prorrogar para o ano letivo de 2019, em caráter excepcional, os editais em vigor para contratação de professores temporários para às APAEs, por meio da alteração da Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que “Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.”.

Na Justificativa de fl. 03 dos autos, o Autor aduz que a medida possui o condão de evitar que os relevantes serviços prestados pelas APAEs sejam prejudicados no ano letivo de 2019. De acordo com o Deputado, as APAEs necessitam de um período de adaptação para contratar diretamente os professores, consoante o novo modelo adotado pelo Poder Executivo, para atender às demandas das referidas associações e congêneres.

Aos autos encontra-se acostada uma Emenda Substitutiva Global (fl. 04), da lavra do próprio Autor da matéria, tendente a prorrogar também o edital que dá suporte legal para contratação temporária dos profissionais que atuam como Segundo Professor de Turma.

Na forma do disposto no art. 219 do Regimento Interno da Casa, a matéria passou a tramitar em regime de prioridade.

É o relatório necessário.



II – VOTO

Cuida-se de proposta da mais alta importância, com amplo alcance social, hábil a permitir a adaptação das APAEs, no próximo ano letivo, ao novo modelo de contratação de profissionais, idealizado pelo Poder Executivo.

A lei projetada está alicerçada na ordem constitucional vigente, mais precisamente nos arts. 23, inciso II, 203, inciso IV, e 208, inciso III¹, todos da Constituição Federal, e vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à hipótese dos autos, ou seja, projeto de lei ordinária.

No que atina aos demais aspectos de verificação regimentalmente confiados a esta Comissão, não entrevejo nenhum impedimento ao prosseguimento da tramitação do feito.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0288.9/2018, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl. 04.**

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

[...]